

**CONTRATO DE SOCIEDADE DA
ATRIUM BIRE, SIGI, S.A.**

**CAPÍTULO PRIMEIRO
FIRMA, FORMA, REGIME, DURAÇÃO, SEDE E OBJETO SOCIAL**

Artigo 1.º

(Firma, forma e regime)

1. A Sociedade adota a firma ATRIUM BIRE, SIGI, S.A. e é constituída sob a forma de sociedade anónima.
2. A Sociedade é constituída como sociedade de investimento e gestão imobiliária e rege-se pelas disposições a estas aplicáveis em cada momento, designadamente pelo regime específico previsto no Decreto-Lei n.º 19/2019, de 28 de janeiro, na sua redação em cada momento em vigor, ou em norma que o venha a suceder, e pelas disposições do presente contrato de sociedade.

Artigo 2.º

(Duração)

A Sociedade é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 3.º

(Sede e outras formas locais de representação da Sociedade)

1. A Sociedade tem a sua sede no Lugar de Espido, Via Norte, 4470-177 freguesia e concelho da Maia.
2. O Conselho de Administração pode, por mera deliberação sua, deslocar a sede da Sociedade dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 4.º

(Objeto social)

1. A Sociedade tem por objeto:
 - a) a aquisição de direitos de propriedade, de direitos de superfície ou de outros direitos com conteúdo equivalente sobre bens imóveis, para arrendamento, abrangendo formas contratuais atípicas que incluam prestações de serviços necessárias à utilização do imóvel, bem como a aquisição de participações em outras sociedades de investimento e gestão imobiliária e em quaisquer outras sociedades e de unidades de participação e ações em quaisquer organismos de investimento coletivo e fundos de investimento imobiliário, em todos os casos desde que em

- cumprimento dos requisitos previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 19/2019, de 28 de janeiro, na sua redação em cada momento em vigor, ou em norma que o venha a suceder; e
- b) o exercício das demais atividades principais, acessórias e/ou conexas em cada momento legalmente permitidas às sociedades de investimento e gestão imobiliária (excetuando atividades cujo exercício restrinja ou afaste a aplicação do regime específico destas sociedades).

CAPÍTULO SEGUNDO

CAPITAL SOCIAL, AÇÕES E OBRIGAÇÕES

Artigo 5.º

(Capital social e ações)

1. O capital social é de € 37.000.000 (trinta e sete milhões de euros) e encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro e dividido em 37.000.000 (trinta e sete milhões) ações ordinárias, com valor nominal de € 1 (um euro) cada uma.
2. As ações representativas do capital social são nominativas e assumem exclusivamente a forma escritural.

Artigo 6.º

(Aumento de capital social)

1. O Conselho de Administração poderá, com o parecer favorável do Conselho Fiscal, deliberar aumentar o capital social, por uma ou mais vezes, por entradas em dinheiro até ao montante máximo de capital social de 42.000.000 (quarenta e dois milhões), cabendo neste caso ao Conselho de Administração fixar, nos termos legais, as condições de subscrição e realização.
2. Nos aumentos de capital por entradas em dinheiro, os acionistas gozam de direito de preferência na subscrição de novas ações, exceto se tal direito for limitado ou suprimido por deliberação da Assembleia Geral tomada nos termos da lei.

Artigo 7.º

(Obrigações e outros valores mobiliários)

Por deliberação da Assembleia Geral ou, nos termos legais, do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros valores mobiliários representativos de dívida, em qualquer uma das modalidades permitidas por lei e segundo as condições que a lei vigente consentir, em qualquer caso desde que em cumprimento dos requisitos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 19/2019, de 28 de janeiro, na sua redação em cada momento em vigor, ou em norma que o venha a suceder.

Artigo 8.º

(Ações e obrigações próprias e amortização de ações)

1. A Sociedade poderá adquirir, deter e alienar ações e obrigações próprias ou outros valores mobiliários por si emitidos nos termos e limites da lei.
2. A Assembleia Geral poderá deliberar a amortização de ações a pedido ou com consentimento do respetivo titular, nos termos legalmente permitidos e fixando na respetiva deliberação as condições aplicáveis.

Artigo 9.º

(Participações qualificadas, exclusão de negociação e oferta geral de aquisição)

1. Quem atinja ou ultrapasse uma participação correspondente a 2%, 5% e sucessivos múltiplos de 5% dos direitos de voto correspondentes ao capital social da Sociedade imputados nos termos do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários (na sua redação em cada momento em vigor, ou em norma que o venha a suceder) e quem reduza a sua participação para valor inferior a qualquer daqueles limites, deverá comunicá-lo ao Conselho de Administração da Sociedade, no prazo de máximo de 4 (quatro) dias úteis após o dia da ocorrência do facto ou do seu conhecimento sobre o mesmo.
2. Os titulares da referida participação têm o dever de prestar ao Conselho de Administração, por escrito e de forma completa, clara, verdadeira e satisfatória para este, todas as informações que o mesmo lhes solicite sobre factos que lhes digam respeito e que sejam relevantes para efeitos da aferição em cada momento do cumprimento dos limites mínimos de dispersão aplicáveis à Sociedade (designadamente dos factos relacionados com a aplicação das previsões do número 1 do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários, na sua redação em cada momento em vigor, ou em norma que o venha a suceder).
3. As comunicações previstas nos números anteriores devem ser anteriores ao exercício dos direitos sociais.
4. Aquele cuja participação na Sociedade ultrapasse metade dos direitos de voto correspondentes ao capital social da Sociedade imputados nos termos do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários (na sua redação em cada momento em vigor, ou em norma que o venha a suceder), deve lançar oferta de aquisição sobre a totalidade das ações e de outros valores mobiliários emitidos pela Sociedade que confirmam direito à sua subscrição ou aquisição, mediante contrapartida mínima calculada de acordo com as regras previstas no Código dos Valores Mobiliários para efeitos das ofertas públicas de aquisição obrigatórias com relação a sociedades emittentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado.
5. Sem prejuízo da responsabilidade por danos e indemnização nos termos gerais, o incumprimento dos deveres previstos nos números anteriores determina a imediata inibição de exercício dos direitos de voto inerentes às ações que excedam o limite aí previsto ou que tenham sido adquiridas

por exercício de direitos inerentes às ações referidas ou a outros valores mobiliários que confirmem direito à sua subscrição ou aquisição.

6. Uma vez admitidas a negociação em sistema multilateral de negociação as ações representativas do capital social da Sociedade, caso a Assembleia Geral delibere a respetiva exclusão do referido sistema de negociação, a Sociedade está obrigada a adquirir ou fazer adquirir, nos termos legalmente permitidos, as ações representativas do capital social dos acionistas que tenham votado contra a referida deliberação, mediante o pagamento de contrapartida mínima calculada de acordo com as regras previstas no Código dos Valores Mobiliários para efeitos das ofertas públicas de aquisição obrigatórias com relação a sociedades emittentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado. Esta obrigação não se aplicará caso tenha sido em simultâneo adotada deliberação no sentido da admissão ou seleção da totalidade das ações representativas do capital social da Sociedade para negociação em mercado regulamentado ou noutro sistema de negociação multilateral situado ou a funcionar em Portugal ou noutro Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

CAPÍTULO TERCEIRO

CORPOS SOCIAIS

Artigo 10.º

(Estrutura orgânica)

1. São órgãos sociais da Sociedade a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas.
2. Para efeitos do presente contrato de sociedade, são considerados corpos sociais, além dos órgãos referidos no número anterior, a Mesa da Assembleia Geral e, caso exista, a Comissão de Vencimentos.
3. Os membros dos corpos sociais são designados para mandatos de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes, para os mencionados cargos, atendendo aos limites legais.
4. Os membros dos corpos sociais exercerão o seu mandato até que os novos membros eleitos iniciem o exercício dos respetivos cargos, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à nomeação judicial, destituição, renúncia e ao impedimento, temporário ou definitivo, no decurso do mandato.
5. As eleições dos membros dos corpos sociais são feitas por listas, incidindo o voto apenas sobre estas.

Artigo 11.º

(Remuneração)

A remuneração dos membros dos corpos sociais será estabelecida pela Assembleia Geral ou por uma Comissão de Vencimentos, caso exista, tendo em conta as disposições legais e estatutárias aplicáveis. A Comissão de Vencimentos, caso exista, será constituída por 2 (dois) ou mais membros, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral (sendo composta pelo número de membros que resulte da deliberação de eleição e sem prejuízo da sua alteração no decurso do mandato).

SECÇÃO I

ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 12.º

(Composição)

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os acionistas com direito de voto.
2. Tem direito a participar, discutir e votar em Assembleia Geral o acionista que às 0 horas (GMT) do quinto dia útil anterior ao da realização da Assembleia Geral, for titular de ações que lhe confirmem, segundo a lei e o presente contrato de sociedade, pelo menos um voto e que cumpra as formalidades previstas na lei e na convocatória.
3. Em qualquer caso, o acionista que pretenda participar em reunião da Assembleia Geral deve remeter ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral comprovativo escrito do registo de titularidade em conta de registo individualizado, o mais tardar, até ao terceiro dia útil anterior ao da realização da Assembleia Geral e as ações de cada acionista participante deverão permanecer registadas e bloqueadas em seu nome até ao encerramento da reunião da Assembleia Geral em causa.
4. A cada ação corresponde um voto.
5. Os acionistas que sejam pessoas singulares poderão fazer-se representar por outros acionistas ou pelas pessoas a quem a lei atribua esse direito. As pessoas coletivas far-se-ão representar pela pessoa que, para o efeito, designarem por meio de carta-mandato dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral. O instrumento de representação deve, em ambos os casos, ser dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e por este recebido, o mais tardar, até ao terceiro dia útil anterior ao da realização da Assembleia Geral.

Artigo 13.º

(Mesa da Assembleia Geral)

Os trabalhos da Assembleia Geral são dirigidos por uma Mesa composta por um Presidente e um Secretário eleitos pela Assembleia Geral.

Artigo 14.º

(Convocação, competências e deliberações)

1. A Assembleia Geral será convocada na forma e com a antecedência legalmente fixadas.
2. Ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral compete convocar a Assembleia Geral para reunir, ordinariamente, nos termos previsto na lei e no presente contrato de sociedade, e, extraordinariamente, sempre que tal lhe seja solicitado pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal ou por acionistas que possuam ações correspondentes ao valor mínimo imposto por lei e que indiquem os assuntos a incluir na ordem do dia e justifiquem a necessidade de reunião extraordinária da Assembleia Geral.
3. A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei lhe atribui competência.
4. A Assembleia Geral será realizada:
 - a) Na sede da Sociedade ou noutro local escolhido pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, nos termos da lei; e/ou
 - b) Através de meios telemáticos, devendo a Sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.
5. Seja em primeira seja em segunda convocação, a Assembleia Geral poderá deliberar seja qual for o número de acionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposição legal ou estatutária que exija um quórum constitutivo mínimo.
6. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos validamente emitidos, salvo disposição legal ou estatutária que exija maioria qualificada. Não se contam as abstenções.
7. Em qualquer caso, tendo a Sociedade mais do que um acionista, não são contados os votos emitidos por um acionista, diretamente ou por representante, que excedam 20% dos votos correspondentes ao capital social. Para este efeito, consideram-se como pertencendo ao acionista as ações detidas por pessoas que se encontrem nas situações previstas no artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários, sendo a limitação de cada pessoa abrangida proporcional ao número de votos que emitir. Esta limitação é aplicável a todas as deliberações, mesmo àquelas que exijam maioria qualificada.
8. As deliberações sobre:
 - (a) a perda da qualidade de sociedade de investimento e gestão imobiliária e/ou sobre quaisquer matérias que a possam determinar, nos termos legais,
 - (b) a perda da referida qualidade;
 - (c) alterações à limitação constante do número anterior;
 - (d) a alteração do disposto no artigo 9.º; e
 - (e) alterações às maiorias previstas no presente número e nos números 8 e 9 do Artigo 18.º,estão sujeitas a deliberação da Assembleia Geral e só se consideram aprovadas com o voto favorável de acionistas cujas ações representem, no mínimo, 80% do capital social da Sociedade, quer a Assembleia reúna em primeira ou em segunda convocação.

9. Não obstante o disposto nos números anteriores, os acionistas podem tomar deliberações unânimes por escrito e bem assim reunir-se em Assembleia Geral, sem observância de formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a Assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.
10. A Sociedade não está sujeita à obrigação de enviar por correio eletrônico, ou de divulgar no respectivo sítio da internet, quaisquer informações a que os acionistas possam ter direito, salvo nos casos em que tal seja expressamente exigido por lei imperativa.

Artigo 15.º

(Voto por correspondência e meios eletrônicos)

1. Os votos podem ser comunicados por correspondência ou por meios eletrônicos ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, com a antecedência mínima por este fixada em cada convocatória e pode abranger todas as matérias dela constantes.
2. Considera-se revogado o voto por correspondência ou por meios eletrônicos emitido relativamente a cada um dos pontos da ordem de trabalhos caso o acionista ou seu representante esteja presente na Assembleia Geral aquando da sua votação.
3. Os votos por correspondência ou por meios eletrônicos valem para efeitos de quórum constitutivo ou deliberativo e são computados como de abstenção, perante propostas anteriores sobre que não incidam, e como negativos, quanto a propostas posteriores ao momento da sua emissão.
4. Os termos e condições para o exercício do voto por correspondência ou por meios eletrônicos serão definidos, na convocatória, pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, competindo ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar, antes da convocação da Assembleia Geral, a disponibilidade de meios que garantam a autenticidade e a regularidade dos votos emitidos ao abrigo deste Artigo, assegurando a sua confidencialidade até ao momento da votação.

SECÇÃO II

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 16.º

(Composição)

1. A administração da Sociedade é exercida por um Conselho de Administração composto por 4 (quatro) membros, eleitos pela Assembleia Geral.
2. Caberá ao Conselho de Administração a designação, de entre os seus membros, do respetivo Presidente, podendo ainda designar, de entre os restantes administradores eleitos, 1 (um) Vice-Presidente que substituirá o Presidente do Conselho de Administração, nas suas faltas ou

impedimentos. O Presidente do Conselho de Administração, ou o Vice-Presidente quando substitua o Presidente, terá voto de qualidade.

3. Na falta ou impedimento definitivos de qualquer administrador, poderá proceder-se à cooptação de um substituto. O mandato do novo administrador terminará no fim do período para o qual o administrador substituído tinha sido eleito.
4. Os membros do Conselho de Administração poderão ser ou não dispensados de prestação de caução pelo exercício do cargo, nos termos permitidos por lei, e conforme seja determinado pela Assembleia Geral.

Artigo 17.º

(Competências)

1. Compete ao Conselho de Administração representar e administrar a Sociedade, cabendo-lhe os mais amplos poderes de gestão consignados na lei, designadamente para:
 - a) Gerir os negócios da Sociedade e praticar todos os atos e operações enquadráveis no objeto social que não caibam na competência atribuída a outros corpos sociais da Sociedade;
 - b) Representar a Sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos, e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem; e
 - c) Constituir mandatários, delimitando expressamente o âmbito dos poderes que lhes sejam conferidos.
2. O Conselho de Administração poderá encarregar um ou mais dos seus membros de se ocuparem de certas matérias de administração, bem como delegar numa comissão executiva, constituída, nos termos da lei, com um máximo de 3 (três) membros (incluindo o respetivo Presidente), a gestão corrente da Sociedade, devendo a respetiva deliberação fixar os limites da delegação de poderes, a sua composição e o Presidente e o modo de funcionamento da comissão executiva.
3. O Conselho de Administração poderá ainda deliberar a constituição de comités e/ou comissões, com a composição, regime de funcionamento e as competências que o Conselho de Administração determinar, que poderão ou não integrar membros do Conselho de Administração.

Artigo 18.º

(Convocação, reuniões e deliberações)

1. O Conselho de Administração reunirá sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por outros 2 (dois) administradores, por comunicação escrita enviada por correio eletrónico ou carta registada, em qualquer dos casos com aviso de receção, devendo o seu envio anteceder em pelo menos 5 (cinco) dias úteis a data das reuniões (salvo em situações de reconhecida urgência, caso em que a convocatória pode ser enviada com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias).

2. O Conselho de Administração reunirá pelo menos uma vez em cada 3 (três) meses.
3. Não obstante o disposto nos números anteriores, o Conselho de Administração poderá ainda reunir sem observância de formalidades prévias, desde que todos os seus membros estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de que o Conselho de Administração reúna e delibere sobre determinados assuntos, para o efeito expressamente acordados, ou sempre que o Conselho de Administração previamente delibere a prefixação da data das suas reuniões ordinárias.
4. Qualquer administrador poderá fazer-se representar por outro administrador, mediante carta dirigida ao Presidente até à data da reunião e que só será usada uma vez. Cada membro só poderá representar outro.
5. As reuniões poderão realizar-se por meios telemáticos, sendo assegurada a autenticidade das declarações, a segurança e a confidencialidade das intervenções e o registo do seu conteúdo.
6. O Conselho de Administração só deliberará estando presentes ou representados, diretamente ou por via telemática, a maioria dos seus membros em exercício, salvo disposição legal ou estatutária que exija maioria qualificada.
7. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos membros presentes ou representados, salvo disposição legal ou estatutária que exija maioria qualificada.
8. As deliberações do Conselho de Administração sobre as seguintes matérias só se consideram aprovadas com o voto favorável de 3 (três) dos 4 (quatro) administradores em funções:
 - a) quaisquer formas de cessão global do ativo e passivo ou de liquidação total da carteira de ativos da Sociedade;
 - b) o aumento do capital social, quando seja da sua competência nos termos de disposição legal e estatutária;
 - c) a alteração de sede, quando seja da sua competência nos termos de disposição legal e estatutária;
 - d) a emissão de obrigações ou outros valores mobiliários representativos de dívida, quando seja da sua competência nos termos de disposição legal e estatutária;
 - e) os relatórios e contas, sem prejuízo do referido no número seguinte;
 - f) adiantamentos sobre os lucros no decurso do exercício;
 - g) a cooptação de administradores, a eventual delegação de poderes de administração e constituição de comissões ou comités pelo Conselho de Administração nos termos dos números 3 e 4 deste Artigo, e a eventual aprovação/alteração do regulamento do Conselho de Administração;
 - h) a aprovação e modificação do plano de negócios e/ou do orçamento anual, bem como a adoção de deliberações que possam contrariar o disposto nos referidos documentos;
 - i) a realização de investimentos e desinvestimentos, a contratação de financiamentos ou a prestação de garantias;

- j) a realização, restituição e remuneração de suprimentos;
 - k) os investimentos sobre os ativos da Sociedade (*capex*), salvo os investimentos deste tipo que, anualmente, não ultrapassem € 300.000,00 (trezentos mil euros); e
 - l) a modificação ou a cessação (salvo em caso de termo ou outra forma de cessação automática) de quaisquer contratos em matéria de gestão imobiliária, administrativa e/ou estratégica da Sociedade.
9. Do mesmo modo, as propostas do Conselho de Administração para deliberação pela Assembleia Geral no que respeita às seguintes matérias só se consideram aprovadas com o voto favorável de 3 (três) dos 4 (quatro) administradores em funções:
- a) as deliberações/matérias referidas no número 8 do Artigo 14.º;
 - b) a alteração do objeto social da Sociedade;
 - c) a dissolução, liquidação, fusão, cisão e transformação da Sociedade;
 - d) quaisquer restrições à transmissibilidade das ações e quaisquer alterações aos deveres e disposições previstos no Artigo 9.º;
 - e) o aumento do capital social e a eventual limitação ou supressão do direito de preferência, bem como a redução do capital social;
 - f) quaisquer outras alterações estatutárias;
 - g) a emissão de obrigações ou outros valores mobiliários representativos de dívida, quando seja da sua competência nos termos de disposição legal e estatutária;
 - h) relatório e contas do exercício, aplicação de resultados ou quaisquer formas de distribuição de lucros ou bens a acionistas;
 - i) a realização, restituição e remuneração de prestações acessórias ou prestações acessórias sujeitas ao regime das prestações suplementares;
 - j) Matérias que, nos termos da legislação aplicável, sejam da competência exclusiva da Assembleia Geral; e
 - k) matérias de gestão referidas no número anterior que o Conselho de Administração entenda submeter a Assembleia Geral.
10. A falta de um administrador, durante um exercício social, a mais de 5 (cinco) reuniões do Conselho de Administração, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo Conselho de Administração, conduz à sua falta definitiva, com as consequências previstas na lei.

Artigo 19.º

(Vinculação da Sociedade)

1. A Sociedade vincula-se perante terceiros com a assinatura:
- a) de 2 (dois) administradores;
 - b) de 1 (um) administrador, dentro dos limites de delegação de poderes para o ato deliberada pelo Conselho de Administração;

- c) de 1 (um) administrador e de 1 (um) procurador da Sociedade, desde que o ato se compreenda dentro dos limites da procuração conferida a este; ou
 - d) de 1 (um) ou mais procuradores, nos termos e dentro dos limites das procurações que lhes hajam sido conferidas.
2. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

SECÇÃO III

FISCALIZAÇÃO

Artigo 20.º

(Composição e competências)

1. A fiscalização da Sociedade é exercida, nos termos da lei, por um Conselho Fiscal e por um Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas que não seja membro daquele órgão.
2. As atribuições do Conselho Fiscal e do Revisor Oficial de Contas são as que lhe são atribuídas na lei e no presente contrato de sociedade, competindo designadamente ao Conselho Fiscal:
 - a) Fiscalizar a administração da Sociedade e vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;
 - b) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas;
 - c) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adotados pela Sociedade conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;
 - d) Elaborar anualmente relatório sobre a sua ação fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentados pela administração;
 - e) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, se existentes;
 - f) Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por acionistas, colaboradores da sociedade ou outros;
 - g) Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;
 - h) Propor à Assembleia Geral a nomeação do Revisor Oficial de Contas, bem como fiscalizar a revisão de contas aos documentos de prestação de contas da Sociedade e a independência do Revisor Oficial de Contas, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais.
3. O Conselho Fiscal é composto por 3 (três) membros efetivos e por 1 (um) membro suplente, eleitos em Assembleia Geral.
4. Caberá à Assembleia Geral a designação do Presidente do Conselho Fiscal, o qual terá voto de qualidade.

5. O Revisor Oficial de Contas, efetivo e suplente, é eleito pela Assembleia Geral mediante proposta do Conselho Fiscal.

Artigo 21.º

(Convocação, reuniões e deliberações)

1. O Conselho Fiscal reunirá pelo menos uma vez por trimestre, e sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por 2 (dois) dos seus membros.
2. As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria dos votos expressos, estando presente a maioria dos membros em exercício. Sem prejuízo do referido no presente Artigo, aplica-se ao Conselho Fiscal e aos seus membros o disposto nos números 3 a 5 do Artigo 18.º.

CAPÍTULO QUARTO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 22.º

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil.

Artigo 23.º

(Aplicação dos lucros)

1. Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a aplicação que a Assembleia Geral determinar dentro dos limites legais, designadamente dentro dos limites previstos no regime específico constante no Decreto-Lei n.º 19/2019, de 28 de janeiro, na sua redação em cada momento em vigor, ou em norma que o venha a suceder.
2. O Conselho de Administração poderá deliberar atribuir aos acionistas adiantamentos sobre os lucros no decurso do exercício, observados os termos da lei.

Artigo 24.º

(Dissolução e liquidação)

1. A Sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou mediante deliberação tomada em Assembleia Geral, observados que sejam os termos e condicionalismos legais aplicáveis.
2. A liquidação do património da Sociedade em consequência da sua dissolução será feita extrajudicialmente pelos liquidatários, que serão os administradores em exercício, salvo se outra for a deliberação da Assembleia Geral.

22 de Setembro de 2022

